



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.523, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

O PL é constituído de três artigos. O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto dos direitos creditórios que lastreiam

a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), nos termos do § 1º do mesmo artigo. Acrescenta, ainda, § 3º ao art. 27 da mesma Lei para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

O art. 2º do projeto em análise condiciona a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, e o art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei de que resultar o PL na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta, em síntese, que a alteração promovida pelo PL possibilita às instituições financeiras explorar de forma mais eficiente o potencial das LCAs para obtenção de fundos destinados ao financiamento do setor agropecuário. Cita, especialmente, o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que teve sua disponibilidade de *funding* reduzida nos anos recentes e que não pode utilizar os créditos oriundos dos seus repasses a outras instituições financeiras para operações de crédito rural como lastro para a emissão de LCAs.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e da CAE, cabendo à última decidir terminativamente, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na CRA, o PL foi aprovado em 10 de abril de 2024 nos termos do Parecer apresentado, que incluiu emenda para suprimir o art. 2º e para renomear o atual art. 3º como art. 2º.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre política de crédito e sistema bancário. Dado que o projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em decisão

terminativa, analisaremos também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Conforme a Constituição Federal, art. 22, inciso VII, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, conforme o art. 48, inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, a matéria em discussão não é de competência privativa ou de iniciativa privativa do Presidente da República e, em termos materiais, não apresenta óbices.

Cabe destacar que o projeto inova o ordenamento jurídico, não aborda matéria reservada à lei complementar e atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, inicialmente, é importante registrar que a LCA, criada pela Lei nº 11.076, de 2004, tem se consolidado como um relevante mecanismo de levantamento de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Conforme registrado pelo Boletim de Finanças Privadas do Agro, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o valor total em estoque de LCAs em dezembro de 2023 correspondia a R\$ 459,03 bilhões, sendo o título mais representativo entre os instrumentos de captação privada de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição financeira que emite LCA deve direcionar 50% (cinquenta por cento) dos recursos captados ao crédito rural, nos termos da Resolução nº 5.087, de 29 de junho de 2023, do CMN. Em virtude disso, no período de julho a dezembro de 2023, 55% do volume das operações de crédito rural contratadas juntos aos bancos públicos e 37% das contratadas junto a bancos privados tiveram LCAs como fonte dos recursos.

Diante disso, é incontestável o mérito do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, ao buscar aprimorar o marco regulatório para esse título do agronegócio e potencializar a capacidade desse instrumento de levantar recursos juntos a investidores privados e direcioná-los a investimentos produtivos no âmbito do setor agropecuário brasileiro.

É relevante registrar que a Lei nº 11.076, de 2004, a partir de autorização legislativa inserida pela Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, e posteriormente alterada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, já admite a utilização como lastro para emissão de LCA, no caso de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, de título de crédito representativo de repasse interfinanceiro em favor de cooperativa singular de crédito integrante do sistema.

A alteração proposta pelo PL aprimora, portanto, o marco regulatório dos títulos de crédito do agronegócio e potencializa a utilização das LCAs como instrumento para captação de recursos destinados ao financiamento privado do setor produtivo agropecuário. Só para se ter uma projeção, em 31/12/2023, a carteira elegível de lastro para emissões de LCA era de R\$ 10,8 bi, até 2026, dadas as projeções de desembolsos, a carteira poderá atingir R\$ 26,4 bi, o que colocaria no mercado pelo menos R\$ 13 bi adicionais para a aplicação em economia verde, infraestrutura e no setor agropecuário.

A única ressalva, contudo, é o fato de que o art. 2º proposto pelo Projeto, ao condicionar a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, cria condição que pode limitar severamente o alcance desse instrumento de captação de recursos, além de gerar insegurança jurídica a ponto de inviabilizar o instrumento caso os emissores desses títulos não tenham a certeza, de antemão, quanto à disponibilidade dos benefícios tributários associados à LCA.

Para resolver esse problema, e não violar a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentar a estimativa da renúncia de receita e seu impacto orçamentário e financeiro, não acataremos a emenda supressiva constante na emenda 1 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), retomando o texto do art. 2º do projeto original, com uma emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.523, de 2023, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão dos benefícios tributários associados às operações de emissão de LCA estará sujeita à previsão orçamentária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator